



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732
DECISÃO: PL Nº 42/2024
Processo: 1132610/2020
Interessado: H & M REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66..

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ nº 52/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devida a Auto de Infração Nº 500024307/2020, contra a pessoa jurídica JOSE HIRAM FIRMINO GOMES – ME (nome fantasia H & M REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO), por falta de registro de pessoa jurídica neste Conselho, conforme seus objetivos sociais: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; considerando que os serviços conforme objeto social da empresa se trata de serviços de profissionais de engenharia regulamentado pela Lei 5.194/66, o qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário, alegando desconhecimento do processo e informando está registrada no CRT – Conselho Regional dos Técnicos desde 17/08/2020, considerando que não procedem as alegações da empresa, visto que tomou conhecimento do auto em 11/11/2020 e o registro da empresa no CFT só ocorreu em 20/11/2020, ou seja, posterior a lavratura do auto; considerando os termos do parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: “Ementa: PESSOA JURÍDICA QUE EXERCER ATIVIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 5.194/66, E QUE NÃO POSSUI SEU REGISTRO NA JURISDIÇÃO. penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Auto de infração lavrado contra a empresa JOSE HIRAM FIRMINO GOMES - ME, CNPJ: 21.784.912/0001-71, estabelecida no endereço: RUA AQUILES VITTA, 199, VALENTINA DE FIGUEIREDO, JOÃO PESSOA - PB. Foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500024307 /2020, lavrado em: 11/11/2020, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66. Análise: O interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 11/11/2020, conforme AR anexado ao processo; considerando que a empresa apresentou defesa dentro do prazo e a câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química manteve o auto de infração, com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que a empresa apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: “Em nenhum momento, nossa empresa tomou ciência do Processo nº 1132610/2020 e conseqüentemente do Auto de infração nº 52/2023-CEMMQ. Não fomos notificados e/ou comunicados via correios, internet ou através de ligações convencionais. (Desconhecemos totalmente tal processo e AI) Sendo assim, pedimos de V.Sa a nulidade do processo nº 113261/2020 como também do Auto de Infração nº 52/2023-CEMMQ. (ressalva para o ofício nº 46/2023, o qual foi recebido e está sendo prontamente respondido) "A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência de relação processual, podendo se arguida a qualquer tempo e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, preclusão "Mesmo assim e em relação a decisão nº 52/2023-CEMMQ, informamos que nossa empresa é devidamente cadastrada junto ao CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS 03 - CRT 03, registrada sob o nº 2200028224DDBR, como também nosso Responsável Técnico sr, ARTHUME FRANCIS PEREIRA LIMA, registrado sob o nº 22691295800, o qual é responsável técnico da empresa supra citada desde 17 de Agosto de 2020. Conforme acima demonstrado, solicitamos de V.Sa. que tal AUTO DE INFRAÇÃO seja anulado e/ou excluído do banco de dados desse Conselho, pois não somos vinculados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

a essa entidade de classe, portanto, tal AUTO DE INFRAÇÃO, foi gerado indevidamente tendo em vista o acima comprovado. Informamos também a V.Sa., que estamos exercendo nossas funções devidamente dentro das normas e legalidades da LEI nº 13.639/2018, de 26 de março de 2018. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm). (ver certidões de pessoa jurídica e certidão de pessoa física em anexo). N. termos, pede e espera que seja esta solicitação admitida quanto a questão de está registrada no CFT, verificamos que no momento da autuação foi realizada consulta no sistema do CRT e CAU e não foi encontrado o registro da mesma em nenhum daqueles Conselhos. O que se observa na Certidão anexada ao processo é que o Registro da empresa no CRT é de 20/11/2020 e a ciência da autuação é de 11/11/2020, logo a empresa só se registrou no CRT após a autuação por parte do Agente Fiscal do CREA. Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 11/11/2020, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue por AR. in loco; considerando que o autuado apresentou defesa dentro do prazo legal para a Câmara Especializada que manteve o Auto de infração. Considerando que o autuado apresentou documento comprovando a eliminação do fato gerador após a emissão do auto de infração; Fundamentação: Considerando que constam nos objetivos sociais da empresa as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Instalação e manutenção elétrica; Obras de alvenaria; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. Considerando que os serviços conforme objeto social da empresa se trata de serviços de profissionais de engenharia regulamentado pela Lei 5.194/66, o qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Considerando que o Art. 59 da Lei 5.194/66, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o interessado não regularizou o fato gerador. Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica que após análise probatória do recurso apresentando a autuada alega desconhecimento do processo de auto de infração. Verifica-se que o auto foi enviado vias Correios com AR de recebimento, inclusive, a empresa apresentou defesa no prazo para a Câmara, logo tinha ciência do auto de infração. Quanto à questão de está registrada no CFT, verificou-se que no momento da autuação foi realizada consulta no sistema do CRT e CAU e não foi encontrado o registro da mesma, em nenhum daqueles Conselhos, o que se observa na certidão anexada ao processo é que o registro da empresa no CRT é de 20/11/2020, e a ciência da autuação é de 11/11/2020, logo a empresa só registrou-se no CRT, após a autuação por parte do Agente Fiscal do CREA. Ante ao exposto, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500024307/2020, com valor da multa variando de R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33. Voto: Apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser estabelecida a penalidade no Patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o Parecer e Voto. Conselheiro: **IEURE AMARAL ROLIM**. DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA,
WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA .**
Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente